

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo:- CEE-nº 3537/74

Interessado:- COLÉGIO "NOTRE DAME" - CAMPINAS.

Assunto:- Consulta sobre a possibilidade do próprio estabelecimento de ensino proceder à adequação de alunos provenientes do estrangeiro nas séries correspondentes e realizar as necessárias adaptações.

Relator - Cons. Olavo Baptista Filho

Parecer nº 1088/75 - CLN - Aprov. em 9/4/75

HISTÓRICO:

Este caso está a merecer observação especial. O Colégio / Notre Dame de Campinas, em 23 de outubro de 1973 (note bem - 1973), dirigiu-se ao Conselho Estadual de Educação, através de ofício nº 15/73. O destinatário está registrado no expediente aludido, com bastante clareza, não deixando qualquer dúvida quanto ao seu endereço certo. Pois bem, somente em 20 de novembro de 1974 deu entrada no Protocolo desta / casa. Motivo da demora: órgãos da Secretaria da Educação decidiram falar no processo, antes que o destinatário tomasse conhecimento. Esta é uma prática não recomendável, pois, certamente o requerente está na suposição de que o CEE não tomou conhecimento de sua consulta. E só veio a este Conselho quando em 5 de novembro de 1974, o Sr. Prof. Nilo Magalhães Ribeiro, Diretor da DESN, tomou conhecimento. Então, prontamente, sugeriu ao Sr. Secretário o seu encaminhamento.

FUNDAMENTAÇÃO:

O Colégio Notre Dame de Campinas deseja conhecer a orientação do Conselho Estadual de Educação a respeito das adaptações de alunos do 1º e 2º grau, portadores de escolaridade feita em países estrangeiros. Mais particularmente quer saber se a própria escola pode, a pedido do interessado, determinar a adaptação sem consulta prévia ao CEE. Lembra que o Parecer C.F.E. nº 341/73, homologado pelo Sr. Ministro da Educação, responsabiliza inteiramente as escolas que recebem alunos de cursos estrangeiros, pelas adaptações que se tornarem necessárias. O citado Parecer, da lavra da nobre Conselheira Edilia Coelho Garcia foi oferecido quando da apreciação de consulta formulada pelo Rotary Club

de São José do Rio Preto, acerca da relação de convenio existente entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte, para o intercambio de jovens da faixa etária de 16 a 18 anos. A conclusão do Plenário foi vazada nos seguintes termos:

"O Conselho Federal de Educação, em Sessão Plenária, aprova o Parecer da Câmara de 1º e 2º Graus, decidindo que as escolas que recebem alunos do exterior poderão promover a adaptação de estudos, verificando o tempo de escolarização no país de origem, o currículo feito e tudo o mais que seja, indispensável para a integração do estudante estrangeiro na vida escolar brasileira, tendo em vista a jurisprudência indicada no presente parecer."

Depois de promulgada a Lei 5692/71, o CEE está elaborando novas normas específicas sobre a matéria, a fim de atualizar dispositivos contidos na Resolução CEE nº 19/65

A competência normativa sobre 1º e 2º graus, consoante os princípios da Lei 5692, de 11/8/71, é dos Estados e não da União. A Lei 4024/61, no seu artigo 100, não revogado, dispõe que: "será permitida a transferência de alunos de um para outro estabelecimento, inclusive de escola de país estrangeiro, feitas as necessárias adaptações de acordo com o que dispuserem: em relação ao ensino médio, os diversos sistemas de ensino, e em relação ao ensino superior, os conselhos universitários, ou o Conselho Federal de Educação quando se tratar de Universidade ou de estabelecimento de ensino superior federal ou particular, ou ainda, os Conselhos Universitários ou o Conselho Estadual de Educação, quando se tratar de universidade ou de estabelecimentos de ensino estaduais."

A Lei 5692, por sua vez, reza no artigo 13 que: "A transferência do aluno de um para outro estabelecimento far-se-á pelo núcleo comum fixado em âmbito nacional e, quando for o caso, pelos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais, conforme normas baixada pelos competentes conselhos de educação."

O Parecer CFE 341/73 citado pela escola consultante, por certo que se refere às escolas integrantes do sistema federal, quais sejam as escolas técnicas e as dos Territórios.

CONCLUSÃO:

Enquanto o CEE não baixar normas específicas para a transferência de alunos estrangeiros, com cursos feitos no exterior para escolas do sistema estadual, em face da legislação vigente, a consulta casuística se impõe dado o princípio norteador que emana da Lei 5.692/71.

São Paulo, 5 de março de 1975

a) Cons. Olavo Baptista Filho - Relator

III - DECISÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORIJAS, adota como seu Parecer o Voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Antonio Delorenzo Neto, Oswaldo A. Bandeira de Mello e Olavo Baptista Filho e Paulo Gomes Romeo.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1975

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 9 de abril de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães  
Presidente